

CONDENAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL APÓS PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA ACUSAÇÃO: UMA ANÁLISE DA LEGALIDADE À LUZ DA SISTEMÁTICA DO PROCESSO PENAL

Fabio Andrei Vieira¹

Karoline Brasil²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2. SISTEMA ACUSATÓRIO. 3. O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 4 IMPULSO OFICIAL E INDISPONIBILIDADE. 5 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6 DOCTRINA. 7 QUESTÕES PROCEDIMENTAIS. 8 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Este trabalho analisa a aplicação e a legitimidade do artigo 385 do Código de Processo Penal, dispositivo que autoriza a condenação do réu mesmo quando o Ministério Público requer a absolvição. A problemática central consiste em verificar se tal previsão encontra respaldo no modelo acusatório e nos princípios que estruturam o processo penal brasileiro, como a imparcialidade do juiz, a separação das funções de acusar e julgar e a inércia da jurisdição. Para tanto, desenvolve-se pesquisa de caráter teórico e bibliográfico, examinando não apenas os fundamentos históricos do dispositivo, mas também sua relação com os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública. O estudo contempla ainda a análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em sua maioria, reconhece a possibilidade de condenação, embora existam correntes divergentes. Por fim, a pesquisa contrasta posições doutrinárias que defendem a manutenção do art. 385 com outras que apontam sua incompatibilidade com o modelo acusatório, contribuindo para o debate sobre os limites da atuação judicial e para a busca de maior coerência do processo penal com seus fundamentos estruturantes.

Palavras-chave: Sistema acusatório. Processo Penal. Independência do Juiz. Inércia da Jurisdição. Artigo 385 do CPP.

1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, especialmente no campo penal, ainda é composta, em grande parte, por normas oriundas de períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, frequentemente emendadas ou parcialmente reformadas, mantendo dispositivos polêmicos elaborados em contextos históricos ultrapassados. Um exemplo emblemático é o Código de Processo Penal, de

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. E-mail: Fabio.a.vieira@UCEFF.edu.br.

² Professora do Curso de Direito do Centro Universitário FAI. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal Prático Contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: Karoline@UCEFF.edu.br.

1941 e vigente até a atualidade, elaborado durante o Estado Novo de Getúlio Vargas, sob influência de legislações fascistas do velho mundo da época, conforme pontua Carmo da Silva³.

Com a promulgação da Constituição de 1988, de caráter progressista e garantista, inaugurou-se um novo paradigma normativo, orientado por princípios fundamentais que passaram a nortear todo o ordenamento jurídico, inclusive o processo penal. Entre esses princípios, destaca-se a vedação ao impulso de ofício no processo penal, conferindo ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública, o que reafirmaria a adoção do sistema acusatório na legislação processual penal brasileira

Neste contexto de controvérsia encontra-se o artigo 385 do Código de Processo Penal, cuja redação é original de 1941, o qual estabelece que “o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição”, nos processos de ação penal pública.

De um lado, estão os que defendem a compatibilidade do dispositivo com a ordem jurídica vigente. De outro, os que sustentam que ele teria sido revogado pelo Pacote Anticrime ou, principalmente, que não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Diante disso, impõe-se o questionamento: o artigo 385 do Código de Processo Penal é compatível com o sistema acusatório? é compatível com Constituição de 1988 e seus demais princípios fundamentais? Trata-se de tema controverso na jurisprudência e sobretudo na doutrina, estando atualmente no aguardo de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

2 SISTEMA ACUSATÓRIO

Como observa Aury Lopes Jr., a Constituição Federal não prevê

³ CARMO DA SILVA, Edimar. A Recepção do Artigo 385 do Código de Processo Penal de 1941 Pelo Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Processo, 2025. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/222536/pdf/11>. Acesso em: 2 ago. 2025. p. 59.

expressamente o sistema acusatório como modelo do processo penal⁴. Todavia, a interpretação sistemática de diversos dispositivos permite concluir que tal sistema é o adotado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O núcleo do sistema acusatório encontra-se no art. 129, inciso I, da Constituição, que confere ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública. Nesse sentido, disserta Renato Brasileiro de Lima, ao expor que a Constituição acolheu de forma explícita o sistema acusatório ao determinar a inércia da jurisdição, conferindo o poder de acusação a um órgão externo⁵.

Nesse sentido, Fernando Capez explica que o princípio *ne procedat iudex ex officio*⁶, dirige diretamente à adoção do sistema acusatório no processo penal brasileiro. Esse princípio impede que o juiz atue de ofício na acusação, preservando a imparcialidade judicial e reforçando a centralidade do Ministério Público na função de acusar⁷.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, indo além, identifica através do dever de garantia ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB) outro fundamento essencial do sistema acusatório. Esse princípio exige a separação clara das funções de acusar, defender e julgar, assegurando que o réu seja tratado como verdadeiro sujeito de direitos e não como objeto da persecução penal⁸.

O Pacote Anticrime reforçou a diretriz do sistema acusatório ao introduzir, no art. 3º-A do CPP, a previsão expressa de uma “estrutura acusatória”. Nessa linha, Paulo Rangel adverte que o estatuto processual penal deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais:

A ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem como

⁴ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1121. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 22 jul. 2025. p. 71.

⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 11. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 45.

⁶ Princípio jurídico que representa que o juiz não pode iniciar um processo sem a provocação das partes interessadas.

⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 32. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 27.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4414, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31-05-2012, Processo Eletrônico, DJe-114, Divulgado 14-06-2013, Publicado 17-06-2013.

objeto a pretensão acusatória. Se esta deixa de ser exercida pelo Ministério Público, não pode o juiz, no sistema acusatório, substituí-lo. Assim, se o órgão acusador sustenta a desclassificação ou a absolvição, deve o juiz atender. A pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo; uma vez retirada, impõe-se a absolvição ou a desclassificação da infração.⁹

O autor complementa que é necessário assumir de forma efetiva o sistema acusatório, com todas as suas implicações e consequências, sob pena de manter apenas a aparência de sua adoção, preservando na prática um modelo inquisitório disfarçado.

Soma-se a isso a figura do juiz das garantias, também introduzida pelo Pacote Anticrime, como instrumento de concretização do sistema acusatório, ao estabelecer uma clara separação entre as fases de investigação e de julgamento. Esse magistrado é responsável por controlar a legalidade das investigações e decidir sobre medidas cautelares, sem, contudo, intervir na fase de instrução ou proferir a sentença de mérito. Como salientou o Ministro Dias Toffoli em decisão liminar acerca do tema, o juiz das garantias reforça o modelo processual penal delineado pela Constituição de 1988, ao impedir que o mesmo juiz que acompanhou a colheita de provas e a decretação de medidas investigativas venha a julgar o caso¹⁰.

Em contraponto a ideia de que a adoção de um sistema acusatório levaria indubitavelmente a impossibilidade de o juiz condenar ante a um pedido de absolvição pela acusação, está a dissertação de Mougnot Bonfim, que critica o que considera uma “confusão conceitual”, sustentando que não existem sistemas processuais “puros”, uma vez que tanto o inquisitório quanto o acusatório apresentam, em maior ou menor grau, características recíprocas¹¹.

Assim, partindo dessa perspectiva, não é porque o a estrutura processual brasileira adota o sistema acusatório que se deve trilhar um caminho totalmente

⁹ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal - 30ª Edição 2023. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. p. 54.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6299, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, Processo Eletrônico, DJe- S/N, Divulgado 18-12-2023, Publicado 19-12-2023.

¹¹ BONFIM, Edilson M. Curso de Processo Penal - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9788553620852. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/>. Acesso em: 22 jul. 2025. p. 23.

diverso do já existente.

3 O LIVRE CONVÊNIMENTO MOTIVADO

A forma de chegar-se à condenação é pela prova. No processo penal o ônus recai inteiramente sobre a acusação, pois em caso contrário estaremos sobre um caso de absolvição *in dubio pro reo*¹².

O juiz, principal destinatário, para proferir uma sentença de mérito, deve debruçar-se sobre as provas produzidas, sobre a matéria fática, formando sua convicção a partir de um juízo racional e motivado. Mais do que uma sistemática de avaliação e valoração das provas, é uma salvaguarda da independência da magistratura.

O sistema processual penal brasileiro adota o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. A liberdade de apreciação, todavia, não é ilimitada: a decisão judicial deve ser fruto da análise das provas constantes dos autos, não podendo ser fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na investigação preliminar, salvo nas hipóteses excepcionais de provas cautelares, irrepetíveis ou antecipadas. Tal diretriz evidencia a superação do antigo sistema das provas tarifadas, no qual a lei atribuía valores prefixados a determinados meios probatórios, restringindo a atuação do julgador¹³.

A liberdade conferida ao juiz, contudo, não é absoluta. O julgador deve fundamentar sua decisão, explicitando as razões que o levaram a considerar determinadas provas como determinantes¹⁴. Essa exigência de motivação – prevista também no artigo 93, IX, da Constituição Federal – é o que transforma

¹² Na dúvida, a favor do réu.

¹³ BONFIM, Edilson M. Curso de Processo Penal - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/>. Acesso em: 22 jul. 2025. p. 67.

¹⁴ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 32. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 252.

o livre convencimento em convencimento motivado, afastando qualquer possibilidade de arbitrariedade. Nesse sentido, o juiz não pode decidir com base em sua “convicção íntima”, mas sim a partir de critérios lógicos e racionais, de modo que as partes compreendam os fundamentos da decisão e possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa¹⁵.

A motivação das decisões judiciais desempenha papel essencial na legitimação da função jurisdicional, ao permitir o controle democrático dos atos do Poder Judiciário. Portanto, o livre convencimento não é um espaço de liberdade ilimitada, mas um campo delimitado pela razão e pela legalidade, que assegura tanto a imparcialidade judicial quanto a legitimidade das decisões.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal já tem precedente, em sede de ação penal, no sentido de que para o magistrado discordar do membro da acusação em suas alegações finais, deve dispender “um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal”¹⁶. Consoante este entendimento, havendo, na convicção fundamentada do magistrado, prova suficiente, este deve condenar.

4 IMPULSO OFICIAL E INDISPONIBILIDADE

Diferentemente da ação penal privada, regida pelo princípio da oportunidade, na ação penal pública o Ministério Público está vinculado ao princípio da obrigatoriedade, devendo oferecer denúncia sempre que existirem elementos suficientes para a deflagração da ação penal. Nessa hipótese, o órgão ministerial não atua de forma discricionária, mas cumpre um dever jurídico de promover a aplicação do direito penal abstrato a um caso concreto, em razão da natureza pública e indisponível do bem jurídico tutelado.

Muitos autores equiparam o princípio da obrigatoriedade ao da legalidade,

¹⁵ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 22 jul. 2025. p. 1072.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 976, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18-02-2020, DJ-e087, Divulgado 07-04-2020, Publicado 13-04-2020.

justamente porque ambos limitam a liberdade de atuação do Ministério Público. Fernando Capez destaca que, no Brasil, quanto à ação penal pública, prevalece o princípio da legalidade ou obrigatoriedade, impondo ao órgão ministerial a propositura da ação sempre que presentes os requisitos mínimos exigidos pela lei, sem espaço para critérios de conveniência, oportunidade ou política criminal¹⁷.

Aury Lopes Jr., por sua vez, observa que, se ausentes os requisitos legais que justifiquem a propositura da ação, o membro do Parquet deve requerer o arquivamento dos autos, sob pena de instaurar uma persecução penal arbitrária¹⁸. Assim, o princípio da obrigatoriedade não apenas impõe o dever de agir quando há justa causa, mas também impede o agir quando ela não existe, configurando uma limitação tanto positiva quanto negativa à discricionariedade ministerial.

Em complemento, o princípio da indisponibilidade, previsto nos artigos 42 e 576 do Código de Processo Penal, reforça o caráter público da ação penal ao vedar que o Ministério Público desista da ação ou de recurso interposto¹⁹. Isso decorre do fato de que o órgão ministerial não atua em defesa de interesses próprios, mas representa o Estado na busca pela realização da justiça e pela pacificação social, razão pela qual não lhe é dado dispor da ação ou de seus efeitos.

Todavia, conforme pondera Rangel, quando o membro do Ministério Público se manifesta pela absolvição do acusado, ele não deixa de exercer a ação penal, pois permanece atuando em nome do Estado. O que se altera é o conteúdo da sua atuação: não há mais acusação, mas ainda há o exercício da função pública de promover a justiça, em conformidade com sua convicção

¹⁷ CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 32. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 88.

¹⁸ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 22 jul. 2025. p. 237.

¹⁹ BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 03 set. 2025.

jurídica sobre os elementos dos autos²⁰.

Por sua vez, o impulso oficial complementa esses princípios, expressando que ao instaurar o processo criminal, o juiz deve, de ofício, dar andamento às etapas procedimentais, sem depender de requerimento das partes. Nas palavras de Norberto Avena, o princípio se justifica pelo fato de que o *jus puniendi* pertence ao Estado, cujo interesse em exercê-lo independe de ser titular da ação o Ministério Público ou o particular²¹.

Uma vez instaurada a relação processual, cível ou penal, cabe ao juiz conduzir o procedimento de fase em fase até exaurir a função jurisdicional. Como preceitua Capez, a própria etimologia da palavra “processo” indica avanço ou marcha para a frente, refletindo a necessidade de conduzir o procedimento até seu ato final, de regra, a decisão de mérito, representada pela sentença²².

5 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, como guardião da legislação federal infraconstitucional, tem se debruçado sobre a controvérsia. A tese prevalente na Corte Superior é a de que a manifestação absolutória do órgão acusatório, em alegações finais, não tem o condão de vincular o magistrado, permitindo-lhe decidir com base em seu livre convencimento motivado. Este entendimento se fundamenta na recepção, pela Constituição Federal de 1988, do artigo 385 do Código de Processo Penal (CPP), dispositivo que expressamente permite ao juiz proferir decisão contrária à manifestação ministerial²³.

A Corte entende que a permissão legal para que o juiz condene o acusado, apesar do pedido de absolvição pelo Parquet, não viola o princípio

²⁰ RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal - 30ª Edição 2023. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. p. 53.

²¹ AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 22 jul. 2025. p. 33.

²² CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 32. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. p. 27.

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp n. 2.191.022/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025

acusatório. De acordo com a jurisprudência do STJ, o sistema processual penal brasileiro, embora acusatório, não se confunde com o modelo adversarial anglo-saxão, no qual a acusação e a defesa se confrontam sem a intervenção do juiz²⁴. No Brasil, a proposição da ação penal pública pelo Ministério Público, que detém o seu monopólio, não retira do Estado-juiz a soberana função de julgar. A manifestação final do MP pela absolvição é vista como um posicionamento circunstancial do agente ministerial, mas que não elimina a pretensão acusatória formulada no início do processo e pautada nos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade.

A jurisprudência dominante defende que a condenação pelo juiz, mesmo diante do pleito absolutório do MP, é um reflexo do caráter público do processo penal. O magistrado, como destinatário da prova, tem o dever de analisar o mérito da causa à luz da hipótese acusatória contida na denúncia. A submissão do julgador ao pedido ministerial, a pretexto de concretizar o princípio acusatório, acabaria por esvaziar a própria função jurisdicional, transferindo o poder de dizer o direito para o órgão de acusação. Adicionalmente, esse entendimento também assegura que possíveis erros ou falhas do membro do Ministério Público não fiquem sem controle, uma vez que a absolvição pelo juiz, a pedido do MP, impediria uma revisão posterior porquanto proibida a revisão criminal *pro societate*²⁵.

Contudo, é importante notar que há uma compreensão divergente no próprio STJ, embora não seja a tese majoritária. Essa corrente entende que, tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo julgar procedente a acusação. O fundamento para essa posição é a estrita observância do princípio acusatório, consagrado no artigo 3º-A do CPP, que exige a separação nítida entre as funções de acusar e julgar, a fim de garantir a imparcialidade do juiz. Para essa corrente, a condenação, em tais circunstâncias, seria uma ofensa ao princípio da correlação, violando a

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023.

²⁵ Idem.

essência do processo penal democrático²⁶.

6 A DOUTRINA

O debate em torno do art. 385 do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a condenar o réu mesmo quando o Ministério Público pede a absolvição, divide a doutrina. A posição majoritária continua no sentido de possibilitar a condenação, contudo há uma corrente crescente em sentido diverso.

Para Mougnot Bonfim, prevalece a autonomia decisória do juiz, amparada nos princípios *jura novit curia*²⁷ e *narra mihi factum, dabo tibi jus*²⁸, segundo os quais cabe ao magistrado interpretar os fatos e o direito de maneira independente, desde que devidamente fundamentada²⁹. Já Norberto Avena sustenta que, diante da indisponibilidade da ação penal pública, o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público não vincula o juiz, que pode condenar se entender que há provas suficientes. Para ele, a manifestação absolutória não passa de uma opinião, incapaz de impedir a atuação jurisdicional. Contudo, reconhece que o art. 385 é inaplicável à ação penal privada, em que vigora o princípio da disponibilidade: nesse caso, o pedido de absolvição do querelante equivale a desistência, levando à extinção da punibilidade³⁰.

No mesmo sentido, Renato Brasileiro reconhece a existência de corrente minoritária que limita o juiz ao pedido absolutório do Ministério Público, mas destaca que a posição dominante na doutrina e na prática forense é a de que a

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 4/10/2022.

²⁷ O Juiz conhece o direito.

²⁸ Dá-me o fato, e te darei o direito.

²⁹ BONFIM, Edilson M. Curso de Processo Penal - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/>. Acesso em: 22 jul. 2025. p. 449.

³⁰ AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 22 jul. 2025. p. 1125.

condenação é possível, já que a ação penal pública não pode ser objeto de renúncia ou desistência por parte do Parquet³¹.

Ademais, em comentário ao dispositivo legal, Guilherme Nucci, destaca a independência funcional do juiz, da mesma forma que Norberto Avena, indica nos princípios da obrigatoriedade e indisponibilidade, a possibilidade de o Juiz condenar, mesmo ante pedido de absolvição pelo membro do Órgão Ministerial³².

Por outro lado, Aury Lopes Jr. defende posição oposta. Para ele, o art. 385 é incompatível com o sistema acusatório previsto na Constituição, uma vez que o poder de punir do Estado depende do exercício da pretensão acusatória pelo Ministério Público. Quando o órgão ministerial pede a absolvição, há verdadeira renúncia à acusação, de modo que a condenação judicial, nesse contexto, representaria um retorno ao modelo inquisitório. Ademais, a possibilidade de o juiz reconhecer agravantes não alegadas seria nula, pois configuraria acusação de ofício, violando princípios como o contraditório, a correlação e a imparcialidade. Assim, na visão de Lopes Jr., pedida a absolvição pelo Ministério Público, o juiz deve, necessariamente, absolver o réu³³.

7 QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

Conforme já expandido anteriormente, ao caso de se adotar o posicionamento garantista, surgiriam questões procedimentais sobre como prosseguir. Registre-se novamente que como mencionado anteriormente, não é adotado pelo ordenamento nacional a possibilidade de revisão de sentença absolutória.

³¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 11. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. pp. 1416 – 1417.

³² NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em: 20 ago. 2025. p. 763.

³³ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 22 jul. 2025. pp. 1121 - 1124.

Nas palavras do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o membro do Parquet pode sofrer do erro humano³⁴, ou ainda, sua manifestação poderia não coadunar ao entendimento majoritário. Assim, necessário seria uma alteração procedimental do rito.

Neste sentido disserta Aury Lopez Júnior, que se manifesta pela adoção de um procedimento análogo ao previsto no caso de o juiz discordar do Ministério Público em caso de arquivamento do inquérito policial, mesmo que em aplicação por analogia:

Mas e o controle em caso de um pedido de absolvição teratológico, já que “vincula” o juiz? Deve existir, e o caminho é a aplicação do art. 28 do CPP, ou seja, pela via da “revisão da instância competente do órgão ministerial”. Defendemos um controle interno, pelo próprio órgão revisor do Ministério Público, nos mesmos moldes que se opera em caso de arquivamento. Mas, sem dúvida, o ideal seria inserir isso expressamente no art. 28 do CPP.³⁵

A crítica para tal posicionamento é novamente a concentração de poder decisório sobre a acusação, visto que conferiria o resultado da sentença ao órgão colegiado de procuradores do Ministério Público.

De outra banda, deve-se observar que tal questão não pode ser enfrentada pelo hodierno esquema de recurso existente, visto que se a acusação não quer a condenação, não vai recorrer da absolvição. De outra banda, não tem o juiz o poder de recorrer de ofício ao Tribunal de Justiça, para que este atue como julgador do caso. Ademais, mesmo que se adotado este caminho, tal questão implicaria, em tese, em uma supressão de instância, visto que a decisão que efetivamente condenaria seria a de segundo grau, e não a do juiz de primeiro grau.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023.

³⁵ LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1121. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 22 jul. 2025. p. 1124.

8 CONCLUSÃO

O estudo realizado evidencia que o artigo 385 do Código de Processo Penal ocupa posição singular no debate processual penal, justamente por colocar em tensão dois pilares fundamentais: de um lado, a independência judicial e os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública; de outro, a necessidade de preservação do sistema acusatório e da imparcialidade do julgador. Essa ambivalência demonstra que a norma, embora formalmente vigente, permanece sob constante questionamento quanto à sua legitimidade.

Deve-se ter em vista, sobretudo, que tal questão transcende a ordem puramente jurídica, sendo uma questão de política criminal, de garantismo ou punitivismo.

Diante da hipótese de se considerar vinculante a manifestação do Ministério Público pela absolvição, caso o magistrado entenda pela condenação, surgiriam lacunas procedimentais relevantes, uma vez que o ordenamento atual não oferece solução clara para a divergência entre a posição do órgão acusatório e a convicção do julgador. Em que pese, haja, em tese, a possibilidade de aplicação do artigo 28 da Lei de Rito Penal.

Soma-se ainda, que havendo a vinculação, no plano abstrato estar-se-ia transferindo o julgamento para o membro do Parquet, acerca da existência ou não de autoria e materialidade, para fins de possibilitar ou não a condenação. Tal questão implicaria na independência judicial, questão vista como um bastião do sistema judicial pátrio, estabelecido pela Constituição.

Cumprir observar, ainda, que os sistemas processuais não se apresentam como estruturas rígidas ou estanques, sendo possível identificar disposições que, a despeito de sua origem, são assimiladas em modelos diversos. Essa plasticidade, contudo, não afasta a necessidade de um equilíbrio que preserve a coerência interna do sistema adotado.

Por fim, é importante reconhecer que o contexto atual difere substancialmente daquele que inspirou a redação original do dispositivo. A maior

independência funcional dos magistrados e o ambiente democrático mais consolidado imprimem novos contornos ao debate, exigindo reflexão crítica sobre a compatibilidade do artigo 385 com os valores contemporâneos do processo penal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal - 15ª Edição 2023. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>.
Acesso em: 22 jul. 2025.

BONFIM, Edilson M. Curso de Processo Penal - 14ª Edição 2024. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/>.
Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 03 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 1.940.726/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 4/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 2.395.677/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus n. 928.747/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp n. 2.191.022/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4414, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31-05-2012, Processo Eletrônico, DJe-114, Divulgado 14-06-2013, Publicado 17-06-2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6299, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24-08-2023, Processo Eletrônico, DJe- S/N, Divulgado 18-12-2023, Publicado 19-12-2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AP 976, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18-02-2020, DJ-e087, Divulgado 07-04-2020, Publicado 13-04-2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 32. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

CARMO DA SILVA, Edimar. A Recepção do Artigo 385 do Código de Processo Penal de 1941 Pelo Superior Tribunal de Justiça. Rio de Janeiro: Processo, 2025. Disponível em:
<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/222536/pdf/11>. Acesso em: 2 ago. 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único – 11. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 22 jul. 2025.

MARQUES, José Frederico; FERRARI, Eduardo Reale; DEZEM, Guilherme Madeira. Elementos de direito processual penal. 3. [ed.] / revista e atualizada por Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem. Campinas, SP: Millennium, 2009.

NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado - 24ª Edição 2025. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. ISBN 9788530996444. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal - 30ª Edição 2023. 30. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023.